



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:**

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª
VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 - CGJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, 440, 8º andar, Bairro Santana, CEP: 90.040-371, nesta Capital, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra a empresa **SLC ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.107.020/0017-84, com sede na Rodovia BR-116, s/n, Km 526, Bairro Distrito Industrial, Capão do Leão/RS, CEP 96.160-000, a ser citada na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

Esta ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 038/2015, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor a partir de documentação remetida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal) com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pela investigada, no que diz respeito ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

acondicionamento e comercialização do produto arroz beneficiado parboilizado polido, longo fino, marca Namorado.

Em fiscalização realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foi constatada a seguinte irregularidade **em relação ao produto arroz beneficiado parboilizado polido, longo fino – Tipo 1 – da marca Namorado: DISPARIDADE DE TIPO**, uma vez que nas embalagens do produto consta Tipo 1 e no LAUDO DE ANÁLISE DE CLASSIFICAÇÃO DE ARROZ BENEFICIADO – LACV nº 166/2011, emitido em 31 de agosto de 2011, pelo LANAGRO/RS, o produto foi classificado como Tipo 2.

De se ressaltar que tal disparidade foi confirmada no LAUDO DE ANÁLISE DE CLASSIFICAÇÃO DE ARROZ BENEFICIADO PERICIAL – LACV nº 305/2011, emitido em 17 de novembro de 2011 também pelo LANAGRO/RS, quando o produto foi novamente classificado como Tipo 2.

Por conta deste fato, foi lavrado o auto de infração nº RS/1197/019/2011, que, por sua vez, deu origem ao Processo Administrativo nº 21042.001576/2012-10.

Neste Processo Administrativo foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa à empresa investigada, sendo que, ao fim, a empresa restou responsabilizada por comercialização de produto caracterizado como impróprio ao consumo.

Designada audiência na Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, foi oportunizado à empresa ré a composição extrajudicial da demanda, mediante a assinatura de compromisso de ajustamento de conduta.

A empresa, contudo, manifestou desinteresse em firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos moldes em que proposto.

Assim, não restou outra solução senão ajuizar esta ação coletiva de consumo para proteger os consumidores, buscando a tutela jurisdicional para prevenção e reparação dos danos causados ao mercado de consumo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

2. DO DIREITO:

2.1. DA LEGISLAÇÃO CLASSIFICATÓRIA DOS TIPOS DE ARROZ:

Verifica-se das afirmações supra que a empresa ré comercializava, dentre os produtos inspecionados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, produto classificado na rotulagem como sendo do Tipo 1.

Entretanto, após a realização de perícia, verificou-se que o arroz beneficiado era do **Tipo 2**.

A classificação do produto arroz consta da Norma de Identidade anexa à Portaria nº 269/1988 do Ministério do Estado de Agricultura. Inicialmente, na definição de conceitos, a Portaria esclarece que **arroz parboilizado** é o produto que, ao ser beneficiado, apresenta grãos com uma coloração amarelada, em decorrência do tratamento hidrotérmico e **arroz polido** é o produto que, quando do beneficiamento, se retira o germe, a camada externa e a maior parte da camada interna do tegumento, podendo ainda apresentar grãos com estrias longitudinais, visíveis a olho nu.

A seguir, a Portaria dispõe que o arroz será classificado em **grupos, subgrupos, classes e tipo**.

Na divisão de **grupos** o arroz é classificado como “**arroz em casca**” e “**arroz beneficiado**”, entendendo-se por beneficiado aquele que “submetido a processo de beneficiamento, acha-se desprovido de sua casca.”

No que diz respeito às **classes**, há divisão em cinco espécies, sendo estas, **longo fino, longo, médio, curto e misturado**.

O arroz **longo fino**, que era o comercializado pela empresa ré, “é o produto que contém no mínimo, 80% do peso dos grãos inteiros, medindo 6,00 mm ou mais, no comprimento; 1,90 mm, no máximo, na espessura e cuja relação comprimento/largura, seja superior a 2,75 mm, após o polimento dos grãos.”

E, a respeito das classes, a Portaria prevê que “ocorrendo mistura das classes longo fino com longo; longo fino com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

médio; longo com médio e médio com curto, a classe do produto será determinada pela classe inferior da mistura.” (grifo acrescido).

Por fim, há a classificação conforme o **Tipo**, sendo que, qualquer que seja o grupo e o subgrupo a que pertença, o arroz será classificado em cinco tipos, expressos por números de um a cinco, **definidos pelo percentual de ocorrência de defeitos graves, de defeitos gerais agregados ou de grãos quebrados e quirera.**

Portanto, para a definição do tipo do arroz são considerados os limites máximos de tolerância de defeitos/tipo do produto, que estão estabelecidos no anexo da Portaria nº 269/1988.

Para tanto, são adotados os seguintes critérios:

- a) O defeito grave, isoladamente, define o tipo do produto.
- b) O defeito geral, quando agregado, define o tipo do produto.
- c) O defeito geral, quando considerado isoladamente, não define o tipo do produto, mas determina o “abaixo do padrão” quando ultrapassado o limite máximo estabelecido para cada defeito geral.
- d) No caso específico do arroz em casca (natural e parboilizado), a umidade, a matéria estranha e a impureza não definem o tipo do produto.

No que concerne à umidade, é permitido percentual máximo de 14,00% para o arroz beneficiado polido e arroz beneficiado parboilizado.

E no que se refere ao critério fragmento de grãos, importante para a classificação em tipos, há a subdivisão em **grão quebrado e quirera**. Será enquadrado nas categorias quebrado ou quirera o produto que, na amostra original apresentar mais de 50,00% (cinquenta por cento) de fragmentos de grãos da categoria predominante.

De acordo com tais critérios, o arroz em casca, o arroz beneficiado e os fragmentos de grãos de arroz que não atenderem às exigências contidas na mencionada Portaria e seus anexos, serão classificados como abaixo do padrão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Estes, por sua vez, poderão ser **rebeneficiados, para efeito de enquadramento em tipo, reembalado e remarcado para efeito de atendimento às exigências ou comercializado como tal, desde que, esteja perfeitamente identificado e com identificação colocada em lugar de destaque, de fácil visualização e de difícil remoção.**

Somente será desclassificado, restando proibida a comercialização para consumo humano e animal, o arroz que apresentar mau estado de conservação, incluindo os processos de fermentação e mofo; odor estranho; substâncias nocivas à saúde; e teor de micotoxina acima do limite estabelecido pela legislação específica em vigor, do Ministério da Saúde.

Por fim, de se esclarecer que consta da aludida Portaria que “As especificações de qualidade do produto necessárias à sua marcação ou rotulagem, devem ser retiradas do certificado de classificação.”

Por sua vez, o “Certificado de classificação será emitido pelo órgão oficial de classificação, devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura, em modelo oficial e de acordo com a legislação em vigor.”

2.2. DA LEGISLAÇÃO DE CONSUMO APLICÁVEL:

Os elementos acima narrados permitem concluir que os fatos atribuídos à empresa demandada ofendem dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e outros dispositivos legais.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, elencou a proteção à vida e à saúde como direito básico do consumidor, sendo vedada a sua exposição a perigos que atinjam a sua incolumidade física. Também constitui direito básico do consumidor a garantia de informação adequada e clara acerca dos diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, quantidade, preço e riscos.

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

II – A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...)

VI – A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...).”

O requerido, ao ofertar ao consumo produtos impróprios ao consumo ofendeu, também, os seguintes dispositivos do CDC:

*“Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos **vícios de qualidade** ou quantidade que **os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor**, assim como por aqueles decorrentes da **disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária**, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...)*

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo: (...)

*II – Os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, **nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**; (...).”*

É importante ressaltar que o artigo 4º do CDC estabelece que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Destaca-se, por fim, que a empresa ré expôs à venda produtos fora dos padrões legais, em evidente vício de qualidade, atentando contra a integridade e o patrimônio dos consumidores.

3. DOS DANOS MORAIS COLETIVOS:

A exigência legal de reparação à lesão a danos morais coletivos está prevista no art. 6º, inc. VI, do CDC, que estabelece:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”

Na Lei da Ação Civil Pública, legislação que, conjuntamente com o CDC, forma o microsistema de proteção e defesa do consumidor, verifica-se que há previsão de responsabilização pelos danos patrimoniais e morais causados aos consumidores:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

II – ao consumidor;”

Para se ter uma real compreensão das normas de defesa dos consumidores, em demandas desta natureza, é fundamental o afastamento da dogmática do Código de Processo Civil, fixando-se nas novas normas que compõem o mencionado microsistema de defesa do consumidor, composto pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei nº 7.347/85, que apresenta realidade diversa no âmbito do direito processual e material.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

O CDC trata das questões ligadas ao consumo de massa, baseado em normas de ordem pública e interesse social, tendo como premissa a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor.

Com efeito, para melhor demonstrar a natureza do pedido de indenização por danos morais coletivos (indenização que deverá ser revertida ao Fundo de que trata o art. 13 de Lei nº 7.347/85) pode se utilizar, como exemplo, o meio ambiente, pois facilmente se pode observar com os sentidos a contaminação de um rio por um vazamento de petróleo, por exemplo. O dano difuso ou coletivo aos consumidores, ao revés, não pode ser apreendido pelos sentidos, pois o objeto do direito lesado é um fato ou valor social, incorpóreo. O direito em si mesmo, neste caso, só pode ser compreendido abstratamente, pela observação de fenômenos sociais.

Destarte, a lei, ao eleger como um direito a circunstância de todos os membros da coletividade viverem em harmonia, igualdade e transparência em suas relações de consumo, na verdade está procurando proteger todos os membros dessa coletividade para que eles não venham, através da atuação de maus fornecedores de produtos e serviços, a formular um juízo mental errôneo acerca da realidade desse produto ou serviço, gerando um verdadeiro descrédito naquele segmento econômico.

A lesão aos direitos e interesses difusos ou coletivos, portanto, atinge diretamente as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, circunstância que enseja o surgimento de dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC.

A figura do dano moral coletivo foi magistralmente tratada por André de Carvalho Ramos no artigo “A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo”¹, do qual foram extraídos os seguintes trechos:

“Com a aceitação da reparabilidade do dano moral, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos. (...) Tal entendimento dos Tribunais com relação às pessoas jurídicas é o primeiro passo para que se aceite a reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade, que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um

¹ Revista de Direito do Consumidor, nº 25, janeiro/março de 1998, fls. 80 a 86.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

patrimônio ideal que merece proteção. (...) O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusivamente de pessoas físicas. (...) Pelo contrário, não somente a dor psíquica que pode gerar danos morais. Qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade também merece reparação. (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano coletivo causado pela agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. (...) Há que se lembrar que não podemos opor a essa situação a dificuldade de apuração do justo ressarcimento. O dano moral é incomensurável, mas tal dificuldade não pode ser óbice à aplicação do direito e a sua justa reparação. (...) Quanto à prova, verifico que o dano moral já é considerado como verdadeira presunção absoluta. Para o saudoso Carlos Alberto Bittar, em exemplo já clássico, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravo em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante. O ataque aos valores de uma comunidade, além dos danos materiais que gera, acarreta indiscutível necessidade de reparação moral na ação coletiva. Isso porque, tal qual o dano coletivo material, o dano moral coletivo só é tutelado se inserido nas lides coletivos. Configurando-se o dano moral coletivo indivisível (quando gerado por ofensas aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) ou divisível (quando gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos), em todos os casos somente a tutela macro-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

individual garantirá uma efetiva reparação do bem jurídico tutelado”.

A coletividade de pessoas é equiparada a consumidor (art. 2º, p. único, e 29 do CDC). Além disso, a Lei nº 8.884/94, voltada à coibição de práticas concorrenciais desleais e o abuso do poder econômico, estabelece que a coletividade é a titular dos direitos e interesses protegidos (art. 1º, p. único).

Portanto, a coletividade é mais do que a mera soma dos indivíduos: ela constitui um organismo dotado de identidade própria e distinta, possui, também, interesses e valores que são superiores à simples soma dos interesses e valores de cada um de seus membros.

Por todos esses motivos, resta demonstrada a razão do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, destinando-se ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública), para reparar o dano e também para desestimular o requerido a reincidir na mesma prática ora impugnada, até porque inúmeros consumidores certamente adquiriram alimentos em condições semelhantes àqueles que foram objeto da fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

4. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC², presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Sobre a aplicação das regras da inversão do ônus da prova, vale a pena ressaltar o ensinamento da doutrinadora Flávia Lefèvre Guimarães³:

² "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."

³ Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor (Aspectos Processuais), Editora Max Limonad, 1ª edição, 1998, página 177.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

“... tendo-se em vista as compreensíveis dificuldades enfrentadas pelo consumidor no campo das provas, o juiz deve ser menos rígido ao apreciar as alegações do autor consumidor, autorizando, desde o início do processo, a inversão do ônus da prova. Ou seja, deve o juiz dar-se por satisfeito com a demonstração pelo consumidor de indícios de abuso de direito, excesso de poder, fraude, etc..., possibilitando efetividade ao direito introduzido pelo Código, garantindo-se, por meio de autorização da inversão do ônus da prova logo, junto com o despacho saneador, a desconsideração da personalidade jurídica para fazer cumprir o ressarcimento do dano sofrido pelo consumidor.”

Dessa forma, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que o demandado assumira o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição.

5. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Na situação descrita encontram-se presentes todas as condições exigidas para o deferimento dos pedidos cautelar e liminar, restando evidente que o seu não deferimento poderá gerar graves prejuízos aos consumidores individualmente considerados e a toda coletividade.

O *fumus boni iuris* é revelado pela fiscalização do MAPA, na qual foram constatadas irregularidades quanto ao fornecimento de produtos inadequados diante dos parâmetros estabelecidos por regulamento. Salienta-se que essa fiscalização é atividade administrativa vinculada, por força da Lei n.º 9.972/2000 e Decretos n.º 3.664/2000 e n.º 6268/2007, razão pela qual goza da presunção de veracidade típica dos atos administrativos.

O *periculum in mora* também está presente, diante do risco atual e grave de continuação da comercialização de produtos impróprios ao consumo, circunstância que, se não for evitada, irá gerar a proliferação de danos aos consumidores. Basta recordar que, em um



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

só dia, as lojas do requerido atendem centenas ou até mesmo milhares de consumidores.

Portanto, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, haja vista os riscos de dano à saúde de toda a coletividade de consumidores que estão expostos a estas práticas. Ademais, a permanecer esta prática, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados.

Com efeito, diante da relevância da demanda e do fundado receio de dano irreparável, tendo como fundamento legal os dispositivos do art. 84, parágrafo 3º, do CDC; art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 273 do CPC, é imprescindível a concessão de tutela para antecipar os seguintes pedidos:

- a) que o demandado não ofereça, mantenha em depósito ou comercialize qualquer produto alimentício, sobretudo o produto arroz, de qualquer grupo, subgrupo, classe ou tipo, fora das especificações determinadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b) que o demandado fique obrigado a recolher todos os lotes de arroz, de qualquer grupo, subgrupo, classe ou tipo, nos quais for constatada divergência em relação às especificações determinadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) para o caso de descumprimento das obrigações contidas nos itens “a” e “b”, requer seja cominada multa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por quaisquer das ocorrências, **individualmente consideradas**, elencadas nos referidos itens.

6. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público pede a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

- a) que seja tornada definitiva a medida liminar antes postulada;
- b) condenar o demandado a indenização pelos danos causados aos direitos e interesses difusos, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade à prática abusiva



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

levada a efeito pelo requerido, no que diz respeito à oferta e comercialização de mercadorias impróprias ao consumo – dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Tal valor será apurado em liquidação de sentença por arbitramento, levando em consideração a dimensão do dano e a relevância do bem jurídico protegido nessa ação;

e) a determinação ao requerido para publicar, nos jornais Zero Hora, O Sul e Correio do Povo, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [___]ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **SLC ALIMENTOS LTDA.** nos seguintes termos: [___]”. O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

f) para o caso de descumprimento da obrigação de fazer e não-fazer contidas nos itens “b” e “c”, requer seja cominada multa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por quaisquer das ocorrências, individualmente consideradas, elencadas nos referidos itens; para o descumprimento do item “e”, a imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valores que deverão ser corrigidos pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo, revertendo o numerário arrecadado para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

7. REQUERIMENTOS FINAIS:

a) requer a citação da requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer contestação, sob pena de confissão;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal do requerido, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "4" desta petição;

c) publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;

d) a condenação do demandado ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 25 de março de 2015.

Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz,
Promotor de Justiça.

Rossano Biazus,
Promotor de Justiça.